



0170

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
Nº 0170 de 2017
(a).....

OFÍCIO GP. N. 72/2017

Proc. nº. 5181/1973

São Caetano do Sul, 19 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento*  
23/1/2017  
*[Assinatura]*

PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº. 2.055, DE 16 DE AGOSTO DE 1973, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A revenda varejista de combustíveis automotivos é, sem dúvida, atualmente, umas das mais regradas e fiscalizadas atividades comerciais, devendo atender exigências rigorosas de órgãos federais, estaduais e municipais.

No âmbito federal compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como serviço de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações, dispondo a Resolução ANP 41/2013 que a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP e atender, em caráter permanente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), da Prefeitura Municipal, do Corpo de Bombeiros e do órgão ambiental competente, no caso do Estado de São Paulo, a CETESB.

A presente propositura objetiva excluir da redação do art. 1º da Lei nº 2.055, de 16 de agosto de 1973, com a redação dada pela Lei nº 5.271, de 27 de março de 2015, a vedação de localização de postos de revenda de combustíveis em imóveis vizinhos à escolas, hospitais, postos de saúde, vez que tal restrição não encontra guarida nas normas técnicas que regem a matéria.



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul Estado de São Paulo

3  
f

Ressalta-se que na redação original da Lei nº 2.055/73, a exigência era de que os estabelecimentos mantivessem *“distância mínima de 300 (trezentos) metros de escolas, parques infantis, bibliotecas públicas, hospitais, postos de saúde, quartéis e repartições públicas em geral”*, conforme item “2” do art. 1º da referida lei.

Sucedeu que em 24/06/2014, através do Ofício G.P. nº 305/14, foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal, alterando o item “2” do art. 1º, no sentido de que a vedação se restringia *“a imóvel limdeiro a escolas, hospitais e postos de saúde”*, sob a justificativa apresentada no Ofício de encaminhamento da mensagem legislativa de que *“após estudos das unidades administrativas envolvidas com o tema, referida alteração se faz necessária em virtude da dinâmica social, econômica e territorial (15km<sup>2</sup>) do Município de São Caetano do Sul, aliados ao alto grau de controle dos estabelecimentos destinados ao abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, já realizados por órgãos de controle, e, em virtude da evolução dos equipamentos de segurança instalados nos referidos estabelecimentos”*.

Cumpra indagar acerca de qual seria a diferença que justificaria tecnicamente a vedação da localização dos estabelecimentos escolares e de saúde em imóveis vizinhos a posto de combustíveis ou a 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta), 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) metros de distância dos mesmos?

Efetivamente, hodiernamente não mais se justificam as restrições impostas pelas legislações municipais, que tinham como fundamento a garantia segurança da população do município no caso de um acidente (vazamento, explosão, incêndio, etc...), evitando instalar postos de combustíveis próximos a locais de grande concentração de pessoas. Formalmente, tais restrições impostas pelas leis de posturas municipais, quando questionadas judicialmente sob o argumento da inconstitucionalidade por ferirem o princípio da livre iniciativa e da concorrência são consideradas válidas pela jurisprudência pátria, entendendo o Supremo Tribunal Federal que prevalece o interesse local quanto à possibilidade de o Município legislar sobre o distanciamento mínimo entre postos de combustíveis e entre estes e os estabelecimentos públicos que concentram pessoas.

Entretanto, é muito comum nos grandes centros, inclusive, a existência de postos de combustíveis localizados nos estacionamentos de hipermercados, junto a uma enorme concentração de pessoas e veículos estacionados, sem que se tenha qualquer problema com as regras de segurança, uma vez que, atualmente, as exigências quanto à segurança dos tanques, das bombas, de descarregamento de combustível e dos procedimentos de abastecimento são extremamente rigorosas.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

4  
P

Verifica-se que a norma “ABNT NBR 15594” estabelece critérios de classificação do posto de serviço em quatro níveis, numerados de “0” a “3”, definindo a respectiva classe do estabelecimento em função da análise do ambiente em torno do posto de serviço, em uma distância em 100 (cem) metros, a partir do seu perímetro.

Identificando qualquer fator de agravamento no raio de 100 (cem) metros, o posto será classificado no nível mais alto. Tal classificação aumenta, dentre outras exigências, o nível de seleção dos equipamentos e sistemas a serem utilizados para o “Sistema de Armanejamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC)”, que compreende o “conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados e enterrados”.

Os fatores levados em conta nesta classificação são:

- Classe 0: quando não possuir nenhum dos fatores de agravamento das classes seguintes;

- Classe 1: rede de drenagem de águas pluviais; rede subterrânea de serviços (água, esgoto, telefone, energia elétrica etc.); fossa em áreas urbanas; edifício multifamiliar, até quatro andares;

- Classe 2: asilo; creche; edifício multifamiliar de mais de quatro andares; favela em cota igual ou superior à do solo; edifício de escritórios comerciais de quatro ou mais pavimentos; poço de água, artesiano ou não, para consumo doméstico; casa de espetáculos ou templo; escola; hospital; (grifos nossos)

- Classe 3: favela em cota inferior à do posto; metrô em cota inferior à do solo; garagem residencial ou comercial construída em cota inferior à do solo; túnel construído em cota inferior à do solo; edificação residencial, comercial ou industrial, construída em cota inferior à do solo; atividades industriais e operações de risco; água do subsolo utilizada para abastecimento público da cidade (independentemente do perímetro de 100 m); empreendimentos localizados em região que contenha formação geológica cárstica; corpos naturais superficiais de água, bem como seus formadores, destinados a: — abastecimento doméstico; — proteção das comunidades aquáticas; — recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho); — irrigação; — criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana (Resolução CONAMA N<sup>o</sup> 20).

Verifica-se, portanto, que a existência de escolas, hospitais e postos de saúde no entorno de 100 (cem) metros dos postos, além dos inúmeros outros fatores citados acima, são aspectos considerados pelas normas técnicas para o dimensionamento das exigências quanto à segurança dos equipamentos instalados nos postos de abastecimento.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Com base na referida Norma Técnica, a **RESOLUÇÃO CONAMA nº 273**, de 29 de novembro de 2000, que “*estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição*”, em seu art. 5º (inc. I, letra “c”), determina que o órgão ambiental competente exija para a emissão da Licença Prévia e de Instalação dos estabelecimentos “*o croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d’água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais.* (grifos nossos)

Já o órgão ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) exige para a instalação e operação dos postos, a emissão de três tipos de licença: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo um dos documentos requeridos para análise, a planta ou croqui do local, na qual deverão ser destacados os cursos d’água, os tipos de vegetação presentes, o uso predominante do solo, a localização de hospitais, escolas, indústrias, poços de abastecimento (segundo registros do DAEE e concessionárias de abastecimento público), linhas de metrô e sistema viário, em uma faixa de 200m a partir do perímetro do empreendimento para as indicações solicitadas.

Conclui-se, portanto, que a existência de estabelecimentos públicos lindeiros ou em um raio de 100m. ou 200m. dos postos de combustíveis são aspectos já devidamente levados em consideração pelos órgãos competentes (Agência Nacional do Petróleo e CETESB) para autorização de instalação e emissão das licenças de operação necessárias, que necessitam ser renovadas periodicamente, sendo prescindível o regramento municipal sobre o assunto, carecendo a restrição municipal ora existente no art. 1º, item “2” da Lei nº. 2055, de 16 de agosto de 1973, de qualquer fundamento técnico apto a mantê-lo.

Outrossim, o Projeto de Lei em testilha promove a adequação da redação do item 4, já que os postos de combustíveis necessitam de autorizações e licenças perante órgãos federais e estaduais e não da “Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo”, como consta na redação vigente do art. 1º da Lei nº 2.055/73, bem como exclui o item “5” dado que o tipo de uso do imóvel é objeto da análise por ocasião da emissão da Certidão de Uso e



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

Ocupação do Solo emitida pela Prefeitura e exigida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e CETESB para as autorizações e licenças respectivas.

Finalmente, o Projeto de Lei ora encaminhado adequa a redação do art. 1º da Lei nº. 2055/73 à correta técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, colocando os “itens” do art. 1º na forma de incisos numerados por algarismos romanos, conforme art. 10, inc. IV da referida Lei Complementar.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Proc. nº. : 5181/73

PROJETO DE LEI

LEI Nº .....DE.....DE.....DE.....

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº. 2.055, DE 16 DE AGOSTO DE 1973, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº. 2.055, de 16 de agosto de 1973, com a redação dada pela Lei nº 5.271, de 27 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A permissão para a construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos ou equipamentos destinados ao abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos automotores, dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I – distância mínima de 500 (quinhentos) metros de locais onde já existam estabelecimentos similares ou para os quais já tenham sido deferidos alvarás para a respectiva construção, instalação ou funcionamento;

II – aprovação prévia pelo Corpo de Bombeiros;

III – aprovação prévia pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de....., 140º  
da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal